Ordem dos Enfermeiros
Conselho de Enfermagem
2024-2027

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 89/2026

Solicitado por: Digníssimo Bastonário

Assunto: Orientação sobre Ferramentas de IA para Preparação e Administração de Fármacos

QUESTÃO COLOCADA

"A nossa equipa de enfermagem, composta maioritariamente por profissionais jovens, encontra-se neste momento a desenvolver um guia de consulta rápida com as orientações sobre a preparação e administração dos fármacos mais frequentemente administrados e presentes no stock do nosso serviço.
(...)
Seria de grande ajuda contar com a vossa orientação quanto a ferramentas ou recursos que possam ser utilizados para apoiar a nossa equipa, garantindo a qualidade, segurança e conformidade na nossa intervenção."

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o teor de mensagem rececionada na Ordem dos Enfermeiros (OE), que por facilidade se junta anteriormente, cujo envio se agradece e que mereceu a melhor atenção, cumpre-nos clarificar as respostas às questões enviadas à consulta.

Enquanto órgão regulador do exercício profissional do Enfermeiro em Portugal, a OE tem vindo a realizar um esforço na consolidação do espaço de intervenção da Enfermagem, nos diferentes contextos de prática profissional do Enfermeiro, designadamente, no âmbito dos cuidados de saúde.

O exercício profissional do Enfermeiro encontra-se delimitado por um conjunto de normas, regulamentos e demais orientações referenciais de boa prática, dos quais se destacam pela sua relevância: (i) o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros[1] (EOE) enquanto norma vinculativa para todas as entidades empregadoras dos setores público, privado, cooperativo e social e que abrange todos os Enfermeiros, que exerçam a sua atividade profissional em Portugal, com natural independência do seu vínculo laboral; (ii) o Regulamento da Ordem dos Enfermeiros n.º 190/2015, de 23 de abril, que define o perfil de competências do Enfermeiro de cuidados gerais[2]; (iii) Regulamento da Ordem dos Enfermeiros n.º 140/2019, de 6 de fevereiro, que define o perfil das Competências Comuns do Enfermeiro Especialista e estabelece o quadro de conceitos aplicáveis na regulamentação das competências específicas para cada Área de Especialização em Enfermagem[3], bem como os demais regulamentos referentes às competências próprias e específicas de cada área de especialidade em Enfermagem; (iv) e os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem: Enquadramento Conceptual e Enunciados Descritivos[4]; (v) Regulamento da Ordem dos Enfermeiros n.º 743/2019, de 25 de setembro, que aprova a Norma para o Cálculo de Dotações Seguras dos Cuidados de Enfermagem.

No EOE, o Ato do Enfermeiro consiste *"na avaliação diagnóstica e prognóstica, na prescrição de atos de Enfermagem, na execução e avaliação dos resultados das intervenções, técnicas e medidas terapêuticas de Enfermagem, relativas à prevenção, promoção, manutenção, reabilitação, paliação e recuperação das Pessoas, grupos ou comunidades, no respeito pelos valores éticos e deontológicos da profissão"*[5].

[1] Estatuto da Ordem dos Enfermeiros aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de abril, na sua redação vigente
[2] publicado em Diário da República n.º 79/2015, Série II, de 2015-04-23, páginas 10087 - 10090
[3] Publicado em Diário da República n.º 26/2019, Série II, de 2019-02-06, páginas 4744 - 4750
[4] Ordem dos Enfermeiros. (2001). Padrões de qualidade dos cuidados de Enfermagem: Enquadramento conceptual, enunciados descritivos. Lisboa, Portugal: Autor
[5] Cfr. artigo 6.º-D, número 1, do EOE aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de abril, na sua redação vigente

Nesta senda, os Enfermeiros intervêm, baseados na evidência, nos processos de Saúde e de doença das Pessoas, Famílias e Comunidades, salvaguardando o respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos da Pessoa e pelas orientações referências de boa prática, dotados em todas as circunstâncias de dignidade, de autonomia e de deontologia profissional próprias, à luz do mandato social da profissão.

Em todas as suas intervenções, os Enfermeiros atuam na sua área de competência de forma responsável, reconhecendo a sua especificidade, mas também as especificidades das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela sua área de competência e promovendo a articulação e complementaridade com demais profissionais, responsabilizando-se pelas suas decisões, pelas ações e omissões e pelas tarefas que delegam, adotando uma conduta responsável e ética na relação com os outros.

Porém, cumpre referir que a articulação e complementaridade aqui referidas estarão necessariamente ancoradas na autonomia entre as profissões de saúde, na ausência de dependência funcional dos Enfermeiros em relação a outras profissões, no reconhecimento das competências específicas da profissão de Enfermagem e no respeito pela sua autonomia profissional.

Os Enfermeiros planeiam cuidados de Enfermagem, aplicando-os através de **intervenções autónomas** e/ou **interdependentes,** que se definem[6] como:

1. As **intervenções autónomas** são as "*intervenções realizadas pelos Enfermeiros, sob a sua única e exclusiva decisão e responsabilidade, de acordo com as respetivas qualificações profissionais, nos diferentes domínios de intervenção*";
2. As **intervenções interdependentes** são as "*intervenções dos Enfermeiros realizadas de acordo com as respetivas qualificações profissionais, em conjunto com outros profissionais, para atingir um objetivo comum, decorrentes de planos de ação previamente definidos pelas equipas multiprofissionais em que se encontrem integrados, cabendo-lhe, no respeito pela sua autonomia, a responsabilidade de decidir sobre a sua implementação, assegurando a continuidade de cuidados e a avaliação dos resultados, de acordo com as respetivas competências e qualificações profissionais".*

Em ambas, os Enfermeiros têm como referência "*a prática baseada na evidência, referenciando para os recursos adequados, em função das necessidades e problemas existentes*", fazendo uso de "*todas as técnicas e meios que considerem apropriados e em relação aos quais reconheçam possuir o conhecimento necessário e adequado, para a prestação das melhores intervenções*", garantindo a qualidade dos Cuidados de Enfermagem, no respeito pela dignidade da Pessoa humana, e pelo bem-estar das Pessoas, Famílias e comunidades.

Relativamente à utilização de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) na elaboração de guia de consulta rápida sobre preparação e administração de fármacos, importa relevar que iniciativa da equipa de enfermagem revela compromisso com a melhoria contínua da qualidade dos cuidados, com a segurança do doente e com o desenvolvimento profissional, princípios que se encontram alinhados com o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, designadamente no que respeita ao dever de atualização permanente de conhecimentos, à prática baseada na evidência científica e legal e à responsabilidade profissional na prestação de cuidados seguros e de qualidade.

A Inteligência Artificial, enquanto tecnologia de suporte à decisão e à organização da informação, tem demonstrado potencial significativo em contexto clínico, nomeadamente na sistematização de conteúdos técnicos, na agregação de evidência científica atualizada, na estruturação de protocolos e na facilitação de consulta rápida de dados farmacológicos. O seu uso, quando criterioso, pode constituir uma ferramenta auxiliar relevante na produção de documentos internos, promovendo eficiência e acesso mais ágil à informação.

[6] Cfr. artigo 6.º-D, números 4, 5 e 6, do EOE aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de abril, na sua redação vigente

Contudo, importa sublinhar que as ferramentas de IA atualmente disponíveis são sistemas probabilísticos de geração de texto e organização de informação, podendo apresentar imprecisões, desatualizações ou omissões, especialmente em matérias de natureza farmacológica onde a segurança depende de detalhes técnicos rigorosos como doses, diluições, compatibilidades, vias de administração, estabilidade, interações, contraindicações. A literatura científica e as orientações internacionais têm reiterado que a IA não substitui o julgamento clínico nem a validação humana qualificada.

Nos termos do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, o enfermeiro é pessoalmente responsável pelas decisões e intervenções que pratica, devendo agir com autonomia técnica e científica, fundamentando a sua atuação na melhor evidência disponível e nas normas aplicáveis. Essa responsabilidade não é transferível para ferramentas tecnológicas. A utilização de IA não exime o profissional do dever de validação, verificação e atualização da informação antes da sua aplicação clínica.

Assim, entende-se que:

- A Ordem dos Enfermeiros não recomenda, à data, nenhuma aplicação específica de IA como ferramenta oficial validada para elaboração de guias farmacológicos;

- A utilização de ferramentas de IA pode ser admissível como instrumento de apoio preliminar à organização e estruturação do documento, desde que:

  - Toda a informação seja posteriormente validada por enfermeiros com competência técnica adequada;

  - Exista confronto sistemático com fontes científicas reconhecidas (Infarmed, *guidelines* institucionais, literatura indexada);
  - O documento final seja sujeito a revisão formal e validação interna;

  - Deve ser assegurado o controlo de versões do guia (identificação de versão, data e responsável pela revisão), bem como definida uma periodicidade de atualização/revisão (por exemplo, anual e/ou sempre que ocorram alterações relevantes no RCM, no formulário terapêutico institucional ou no stock de medicamentos do serviço);

  - Se garanta conformidade com normas institucionais e políticas de segurança da medicação.

- O guia produzido não deve assumir natureza normativa sem validação formal da entidade competente na instituição;

- Devem ser salvaguardadas as questões de confidencialidade e proteção de dados, evitando a introdução de dados clínicos identificáveis em plataformas externas de IA, em conformidade com o RGPD e a Lei n.º 58/2019[7].

[7] Assembleia da República. (2019). Lei n.º 58/2019: Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151/2019, 3–40. https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/58-2019-123815982

A nível da União Europeia, o AI Act[8] consagra um regime de obrigações graduais assente num modelo baseado no risco; sem prejuízo de a elaboração de um guia interno não equivaler, por si só, à colocação em serviço de um sistema clínico classificado como "*high-risk*", importa sublinhar que qualquer adoção de IA em contexto de saúde deve ser acompanhada por princípios de transparência, supervisão humana e gestão de risco, em alinhamento com o quadro europeu e com orientações internacionais de ética e governação, garantindo que a tecnologia permanece um meio de apoio e nunca um substituto do juízo clínico e da responsabilidade profissional.

Importa ainda reforçar que a preparação e administração de fármacos constitui área de elevada responsabilidade profissional, enquadrando-se no núcleo duro da segurança do doente. Qualquer instrumento de apoio deve ser visto como complemento à competência clínica do enfermeiro e nunca como substituto do seu juízo crítico, da avaliação contextual e clínico do doente ou da sua responsabilidade ética e disciplinar.

A tecnologia pode amplificar conhecimento mas não substitui consciência profissional. A IA pode organizar informação, mas não assume responsabilidade pelo erro. O foco da tomada de decisão continua a estar no enfermeiro enquadrado, sempre, no princípio da autonomia da pessoa cuidada.

Nestes termos, considera-se favorável a utilização prudente e metodologicamente estruturada de ferramentas de IA como apoio à construção do guia, desde que integrada num processo formal de validação científica e institucional, mantendo-se sempre a primazia do juízo clínico e da responsabilidade profissional do enfermeiro.

[8] Parlamento Europeu, & Conselho da União Europeia. (2024). Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento Inteligência Artificial / Artificial Intelligence Act). Jornal Oficial da União Europeia, L, 2024/1689 (12 de julho de 2024). http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj

Referencias Bibliográficas Adicionais

1. World Health Organization (WHO). (2021). *Ethics and governance of artificial intelligence for health.* Geneva: WHO.

2. World Health Organization (WHO). (2023). *Regulatory considerations on artificial intelligence for health.* Geneva: WHO.

3. European Commission. (2024). Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 laying down harmonised rules on artificial intelligence and amending Regulations (EC) No 300/2008, (EU) No 167/2013, (EU) No 168/2013, (EU) 2018/858, (EU) 2018/1139 and (EU) 2019/2144 and Directives 2014/90/EU, (EU) 2016/797 and (EU) 2020/1828 (Artificial Intelligence Act)

4. Amann, J., Blasimme, A., Vayena, E., et al. (2020). Explainability for artificial intelligence in healthcare: a multidisciplinary perspective. *BMC Medical Informatics and Decision Making, 20*, 310.

Relatores: Conselho de Enfermagem
Data: 23 de fevereiro de 2026

Pel´O Conselho de Enfermagem

Assinado por: **Nuno Sérgio Machado Domingues Branco**
Num. de Identificação: 08604194
Data: 2026.02.25 12:08:22 +0000

Nuno Sérgio Branco
(Presidente)

CHAVE MÓVEL